

**DECISÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2022**

Trata-se de:

- Recurso interposto pela empresa licitante S & S EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 14.468.964/0001-73, situada na Avenida Borges de Medeiros, número 2861, bairro Centro, Gramado – RS, CEP 95.670-000, em face da decisão que habilitou a empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA;
- Contrarrazão apresentada pela empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 10.439.609/0001-15, com sede na rua Monsenhor Leopoldo Neis, número 147, bairro Dom Feliciano, Gravataí – RS, CEP 94.015-120, em face do recurso apresentado pela empresa S & S EVENTOS LTDA;

O objeto do referido processo é a contratação de empresa produtora de eventos e espetáculos para realizar serviços de pré-produção, produção e pós-produção; recrutamento e coordenação de equipe; contratação, coordenação e remuneração de elenco; execução de caracterização, maquiagem e cabelo; transporte e eventuais hospedagens de elenco; alimentação de equipe; coordenação de camarins; logística de ensaios; confecção e gerenciamento dos figurinos; ajustes estruturais de palco, produção cenográfica; produção de adereços e elementos de composição; construção de plataforma de operação de rigger para performances artísticas aéreas, além da execução, instalação e operação de rigger para performances artísticas aéreas e locação; instalação e operação de máquinas de neve para o espetáculo Fantástica Fábrica de Natal, integrante da programação do 37º Natal Luz de Gramado que acontecerá de 27 de Outubro de 2022 à 29 de Janeiro de 2023 no Pavilhão 3 do complexo de eventos Expogramado, na cidade de Gramado/RS.

Inicialmente cumpre destacar que o recurso e a contrarrazão foram apresentados tempestivamente.



Em apertada síntese, insurge-se a **recorrente S & S EVENTOS LTDA** sob a alegação de que a habilitação da empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA é nula, tendo em vista que não apresentou balanço patrimonial na forma da lei, conforme previsto no subitem 6.3.4. "c" do edital, violando assim os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O balanço Patrimonial apresentado, autenticado de forma digital, mediante envio de arquivo Sped Contábil, apresentou o termo de abertura e encerramento, o balanço patrimonial em si, o demonstrativo DRE, e o recibo de entrega. Contudo, ao observamos os arquivos colacionados, constatamos que, tanto no termo de abertura e encerramento, quanto no balanço patrimonial, o arquivo apresentado não possui em seu rodapé a informação contendo o número do recibo de entrega, diferentemente do arquivo do demonstrativo DRE, o qual está anexado corretamente. Ambos arquivos deveriam obrigatoriamente conter a seguinte descrição em seu rodapé:

"Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 07.35.D4.3D.13.90.7E.3F.F7.17.63.7D.9F.61.D4.79.1B.5E.7B.BB-5, nos termos do Decreto nº 9.555/2018. Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped"

Sem a devida identificação no documento, é impossível aferir se tal balanço patrimonial faz parte da escrituração apresentada, pois o arquivo apresentado, pode ser extraído do sistema de escrituração antes do envio, sendo possível alterá-lo após a impressão do documento.

Ainda, a empresa não prevê em seu cadastro junto ao CNPJ, tampouco em seu objeto social, a atividade de confecção de peças do vestuário, sendo este um dos objetos previstos no processo.

Para corroborar seu entendimento, junta ao seu recurso decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de que para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas

no contrato social das empresas licitantes.

Na **contrarrazão** apresentada pela empresa **ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** argumenta que observou todas as exigências previstas no edital, atendendo plenamente ao instrumento convocatório, respeitando os princípios e legislação vigente.

Para suportar tal afirmação, colaciona à sua contrarrazão os decretos 8.638/2016, que altera dispositivo sobre a autenticação de livros contábeis, e 9.555/2018, que dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio. Ainda, apresenta escrituração contábil digital com todas as folhas contendo número do recibo.

Em relação ao objeto social argumenta que a confecção de peças de vestuário e similares não corresponde à parcela de maior relevância do objeto licitado, conforme previsão no item 6.3.1.

#### **DA VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO**

A Escrituração Contábil Digital - ECD é parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

- I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

A escrituração contábil digital possui como base normativa os decretos citados pelas licitantes, conforme transcritos abaixo:

DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser

feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

#### DECRETO Nº 9.555, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 1º A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no § 4º do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

Art. 3º Para fins do disposto nos art. 1º e art. 2º, serão considerados autenticados os livros contábeis transmitidos ao Sped até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pelo órgão de registro, desde que apresentada a escrituração contábil digital correspondente.

Assim, a ECD instituída para fins fiscais e previdenciários deve ser transmitida pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas ao SPED, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.

As informações contábeis que fazem parte da escrituração contábil digital serão transmitidas via um arquivo digital gerado pela empresa. Para transmitir as declarações, esse arquivo pode ser gerado por meio de um software próprio, comprado ou até mesmo desenvolvido pela empresa.

O arquivo pode ser criado por meio do preenchimento de todos os dados de forma direta no PGE (Programa Gerador de Escrituração), um software disponibilizado pelo fisco, utilizado também para fazer a validação dos arquivos gerados pelas empresas.

Após a geração do arquivo, em conformidade com a estrutura definida no manual de leiaute, a escrituração contábil digital deve ser assinada digitalmente e enviada ao SPED.

Ao término do processo o contribuinte pode baixar o recibo de transmissão. Esse trâmite serve como autenticação dos livros contábeis e ainda dispensa sua impressão e registro em junta comercial.

O recibo de entrega da escrituração contábil digital contém a identificação da escrituração, os responsáveis pela assinatura com CPF/CNPJ, nome, nº série do certificado, além do número do recibo.

O documento enviado pela empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA para comprovação do exigido no item 6.3.4, alínea c do edital não apresenta número do recibo em todas as folhas, em especial nas folhas em que constam o termo de abertura e encerramento e o balanço patrimonial.

Em uma análise preliminar, nos parece ter razão a alegação da recorrente de



que o número do recibo em todas as páginas do arquivo da escrituração digital é o que garante a autenticidade de todo o seu conteúdo.

Contudo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

De fato, o que a legislação veda é a juntada de documento novo, considerado este por inclusão posterior de documento que deveria constar no momento da apresentação dos documentos em fase de habilitação, entretanto, a juntada de documento para fins de complementação é perfeitamente possível.

Assim, com base na redação do art. 43, §3º da Lei nº 8666/93 é plenamente possível a realização de diligência para esclarecer e complementar a instrução processual, sanando ou mitigando eventuais erros, para comprovar a autenticidade do balanço patrimonial apresentado em fase de habilitação econômico-financeira, buscando assim alcançar a proposta mais vantajosa para a administração.

Nos ensinamentos de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza a questão, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Importante esclarecer que a realização de diligência não visa beneficiar licitante

admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Como na documentação apresentada pela empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA consta o número do recibo da escrituração contábil, o que atesta o seu envio para o SPED, poderia ser realizada diligência para solicitar a escrituração contábil digital com todas as páginas contendo o número do recibo, a fim de validar as informações encaminhadas quando da sessão pública do presente processo.

Entretanto, a realização da referida diligência se tornaria inócua tendo em vista que a empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA em sua contrarrazão já enviou o que seria o objeto da diligência.

Realizando-se a comparação do documento encaminhado para a sessão pública e o documento encaminhado nas suas contrarrazões, percebe-se que os arquivos possuem o mesmo conteúdo, não configurando a inclusão de documento novo, mas tão somente a confirmação da veracidade de documentação já apresentada. Dessa forma, não há razão para que a empresa seja inabilitada sobre este fundamento.

### **DA ANÁLISE DO OBJETO SOCIAL - RELEVÂNCIA**

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica,

não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Destaca-se que a empresa deve possuir ainda que de forma genérica objeto social compatível com o objeto licitado. Contudo, atividades despiciendas não devem ser levadas em consideração na determinação da abrangência do objeto social, mas tão somente aquelas atividades de maior relevância na execução dos serviços.

*[Handwritten signature and initials]*



Inegavelmente que a atividade de figurinos no presente processo não é a atividade mais relevante a ser executada, quer seja financeiramente quer seja em termos de complexidade. Assim sendo, seria uma forma indevida de restrição à competitividade a inabilitação da empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA sob esse fundamento.

### DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Administração CONHECE o recurso e a contrarrazão interpostos, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a habilitação da empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA no presente certame.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 26 de agosto de 2022.

  
**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
Pregoeiro

  
**VANESSA BUBOLZ DE LIMA**  
Membro Titular da Equipe de Apoio

  
**PAULA FERNANDA SCHUCK**  
**Membro Titular da Equipe de Apoio**

Visto, opino favoravelmente à manifestação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.

  
**CAROLINA FISCH**  
**Procuradora**

Homologo a presente decisão.  
Gramado, 26 de agosto de 2022.

**ROSA HELENA PEREIRA VOLK**  
**Presidente**  
**Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur**